

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA POTIGUAR DE
GÁS - POTIGÁS**

Pregão Eletrônico nº 90002/2024


R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, já qualificada nestes autos vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do art. 59, §1º da Lei nº 13.303/16 e do item 14.1 do Edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que habilitou a licitante C B DE OLIVEIRA, ao que requer, após juízo de admissibilidade e acaso não exerça o juízo de retratação, seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior para julgamento, consoante as razões a seguir expostas.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Natal/RN, 01 de março de 2024.



Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. BREVE RELATO DO CERTAME

1. O Pregão Público em tela tem por objeto a contratação de empresa para a *“contratação dos serviços de AGENCIAMENTO DE VIAGENS, neles compreendidos os serviços de assessoramento, reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais e internacionais, conforme especificações e quantitativos constantes neste EDITAL e em seus anexos.”* (item 1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto, a Recorrente apresentou sua proposta à apreciação do órgão. A Recorrida, C B DE OLIVEIRA restou classificada e, após análise de documentos de habilitação, foi julgada habilitada.

3. Ocorre que do exame dos documentos habilitatórios da Recorrida, a Recorrente verificou grave ilegalidade, qual seja: a habilitação de licitante que deixou de cumprir as exigências do Edital.

4. Assim, não resta alternativa à Recorrente senão a interposição do presente recurso, visando assegurar o cumprimento aos dispositivos editalícios e aos princípios norteadores do certame em apreço.

II. DA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

ii.a. Da exigência editalícia e dos documentos apresentados

5. Para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, o Termo de Referência, em seu item 17, estabeleceu a seguinte exigência:

17.1. O fornecedor deverá apresentar antes da assinatura do respectivo instrumento contratual hábil, os seguintes documentos, para fins de habilitação:

Declaração emitida pelas principais empresas aéreas nacionais, no mínimo da AZUL, TAM e GOL, informando que a LICITANTE possui convênio ou credenciamento, e está devidamente autorizada para venda e emissão de bilhetes de passagens aéreas das citadas empresas.

6. A Recorrida não apresentou todas as declarações exigidas, havendo análise equivocada dos documentos de habilitação de licitante C B. Julgá-la habilitada, ante a ausência de documento obrigatório exigido no ato

convocatório, viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Ora, apenas se atendidas todas as “exigências fixadas no Instrumento Convocatório acerca da habilitação” o licitante poderia ser julgado habilitado e declarado vencedor. Há, portanto, grave ilegalidade na decisão, que há de ser reformada.

ii.b. Violação à Lei 8.666/1993 e ao princípio da legalidade.

8. O **princípio da legalidade** veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO.¹ Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

*Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

9. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: “[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório”, pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”.

10. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² ensina:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2013, pp. 72-4.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 256

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

11. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirmo, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”. Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanado “da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade”, de modo que “a decisão independa da identidade do julgador”.

ii.c. Violação à Constituição Federal e aos Princípios da Isonomia, da Competitividade e da Vantajosidade

Art. 37 (Constituição Federal). [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.


12. Habilitar licitante que não atendeu aos requisitos do Edital, além de ilegal, é inconstitucional, pois viola os princípios dispostos no Art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual deve ser reformada a decisão impugnada.

III. REQUERIMENTOS

13. Diante do exposto, a Recorrente REQUER seja reformada a decisão recorrida para o fim de julgar-se inabilitada a licitante C B DE OLIVEIRA vez que deixou de apresentar as declarações de capacidade técnica exigidas pelo Edital.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Natal/RN, 01 de março de 2024.


Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC